



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 043/00

SESSÃO : 24ª. Sessão Ordinária de 02 de março de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/3427/96 ---- AI: 1/394650

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Expresso Alimentos Ltda.

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: Baixa (de ofício) no GCF - Extravio de parte dos documentos fiscais apontados no AUTO DE INFRAÇÃO. Ação Fiscal **parcial procedente** em razão de que ficou demonstrado por Laudo Pericial, de que parte da documentação tida como extraviada fora devolvida ao Fisco. Infringência ao art. 117, parágrafo único do Dec. nº 21.219/91, art. 30, § 4º e art. 31, XIII do Dec. nº 22.322/92 e art. 5º da Lei nº 12.446/95. Recurso oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

- Em **Termo de Declaração** contido nos autos do processo acima identificado, relata Antonio Alves Brasil que a empresa Expresso Alimentos Ltda., não estaria mais exercendo suas atividades no local, não conseguira localizar os sócios no endereço de Cadastro e sem que tivesse sido adotada a baixa a pedido, após contacto com seu Contador, procedeu a baixa de ofício, na forma regularmente disciplinada em instrumento normativo.
- Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração acostado aos autos, cujo teor registra o extravio de documentos fiscais, após decorrido o prazo do Termo de Notificação, por AR e por Edital em publicação oficial, aduzindo a diversos blocos de notas fiscais.
- Em defesa, a autuada arguiu demonstrando que:
 - Efetuara registro em livro próprio - RUDFTO - acerca do extravio de documentos fiscais de sua responsabilidade, apresentou cópia de registro de ocorrência policial relativa a furto de blocos de NF, cópias de registros de documentos fiscais utilizados, no LRS e ainda, cópias de GIDEC's de documentos devolvidos nos anos de 1994, 1995 e 1996.



□ Duas diligências foram realizadas:

- A primeira, com vista a esclarecer o motivo pelo qual não fora efetuado o arbitramento, com vista à aplicação da penalidade (multa) de 40 % sobre base de cálculo possível de estabelecer, ao invés de quantitativo de UFIR sobre quantidade de documentos considerados extraviados.
- A segunda, foi no sentido de verificar, com exatidão, a existência de documentos fiscais tidos como "utilizados", "em branco", extraviados em decorrência do furto registrado e, e por fim, as que foram devolvidas ao Fisco, através de GIDEC's.

□ Resultou que:

- Em relação à primeira diligência: Era impossível arbitrar em face da total impossibilidade de se ter documentos para manusear, eis que, o contribuinte, Intimado por AR e por Edital publicado não Imprensa Oficial, não compareceu à repartição fazendária, portanto, não haveria documentos para que se pudesse efetuar o extravio.
- Em relação à segunda diligência: comprovou-se que, dentro todas as notas fiscais tidas por extraviadas no AI, somente deixaram de ser apresentadas, quando da prova pericial, cinco notas fiscais, todas da série B.



- O recurso voluntário interposto à instância singular articula os fundamentos consistentes no fatos ora delineados e clama por improcedência do auto.
- Em julgamento de primeira instância, a decisão é pela parcial procedência do feito, vez que ficou inquestionavelmente demonstrada a infração.
- Verifica-se, nos autos, a comunicação de extravio dos livros por parte do contribuinte autuado, conforme prescreve o art. 222, parágrafo único do Dec. nº 21.219/91.
- Seguem-se intimações, termos de juntada, despachos de estilo.
- Repousa nos autos Parecer da Assessoria Tributária, concluindo que seja, o recurso oficial conhecido e desprovido, mantendo-se, desta forma, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de cujos fundamentos [fáticos e legais] foram, no primeiro instante, acatados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Examinando o teor dos Laudos Periciais, as provas produzidas e os fatos articulados, nada há que se possa deixar de manifestar idêntica concordância com a decisão singular, que firmou o entendimento da parcial procedência.

A conclusão é que de tudo, dentre a quantidade de documentos fiscais apontados como extraviados, o Laudo Pericial demonstrou que apenas cinco documentos foram, efetivamente, extraviados, logo se cogita desde então, a procedência do feito em caráter parcial.

Por não merecer reparo a decisão singular e como restou provado nos autos Inclino-me em votar pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão revisanda, proferida na instância singular, de parcial procedência, consoante entendimento manifestado, em Parecer, pela Assessoria Tributária, adotado, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB.




DECISÃO

Proc.nº 3427/96 - AI nº 394650

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de 1ª. Instância, e recorrido Expresso Alimentos Ltda., RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória como exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 15 de março de 2.000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro-Relator

Conselheiros:


DR. AMÁLIO CAVALCANTE JUNIOR


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. VITOR QUINDERÉ AMORA

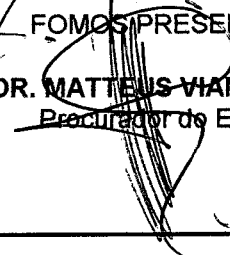

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARJA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado